

**REGULAMENTO (CE) N.º 342/2007 DA COMISSÃO****de 29 de Março de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 489/2005 no que diz respeito à determinação dos centros de intervenção e à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção na sequência da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 6.º e o n.º 5 do artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003 prevê que a lista dos centros de intervenção para a tomada a cargo do arroz *paddy* seja adoptada pela Comissão, após consulta com os Estados-Membros. A lista figura no anexo I do Regulamento (CE) n.º 489/2005 da Comissão, de 29 de Março de 2005, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho no que diz respeito à determinação dos centros de intervenção e à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção <sup>(2)</sup>. Na sequência da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia, em 1 de Janeiro de 2007, é necessário determinar os centros de intervenção para estes novos Estados-Membros e incluí-los na referida lista.

(2) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003 limita a 75 000 toneladas as quantidades que podem ser compradas pelos organismos de intervenção em toda a Comunidade. Para repartir esta quantidade de forma equitativa, o Regulamento (CE) n.º 489/2005 estabeleceu quantidades por Estado-Membro produtor, tendo em consideração as superfícies de base nacionais fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da

política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores <sup>(3)</sup>, bem como rendimentos médios, constantes do anexo VII do mesmo regulamento. Na sequência da adesão da Bulgária e da Roménia, é conveniente rever esta repartição entre os Estados-Membros produtores, aplicando critérios de repartição idênticos aos fixados quando da adopção do Regulamento (CE) n.º 489/2005, mas tendo em consideração as superfícies de base da Bulgária e da Roménia.

(3) O Regulamento (CE) n.º 489/2005 deve ser alterado em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

O Regulamento (CE) n.º 489/2005 é alterado do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

2) O anexo V é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

**Artigo 2.º**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 96. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 797/2006 (JO L 144 de 31.5.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 81 de 30.3.2005, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2007.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

Ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 489/2005 são aditados os pontos 7 e 8 seguintes:

## «7. Bulgária

Regiões	Nomes dos centros
Пазарджишка област	Пазарджик
Пловдивска област	Пловдив
Старозагорска област	Стара Загора

## 8. Roménia

Regiões	Nomes dos centros
Ialomita	Slobozia».

## ANEXO II

## «ANEXO V

## Fracção n.º 1 referida no artigo 5.º

Estado-Membro	Fracção n.º 1
Bulgária	584 t
Grécia	4 636 t
Espanha	20 320 t
França	4 148 t
Itália	40 432 t
Hungria	305 t
Portugal	4 549 t
Roménia	26 t»